

rão por sessão, em cada uma das reuniões, a renumeração da tabela anexa ao presente decreto-lei.

§ único — O trabalho dos membros dos Conselhos, referidos neste artigo, é considerado serviço relevante a causa da educação e da cultura.

I — DO INSTITUTO DE BELAS ARTES

Artigo 13 — O Instituto de Belas Artes compreenderá:
a) Escola de Belas Artes,
b) Divisão de Exposição permanentes (Pinacoteca, Museu de Arte Moderna) e periódicos (Salão Paulista de Belas Artes e outros).

c) Divisão de Teatro, Cinema e Rádio.
Artigo 14 — A Escola de Belas Artes, a que alude a letra "a" do artigo 13, será a que fôr instituída e mantida em virtude de legados e fundos, que ao Estado reservou, para esse fim, em testamento, o sr. Armando Álvares Penteado devendo compreender os seguintes cursos:

- a) pintura;
- b) escultura;
- c) gravura;
- d) arte decorativa;
- e) arquitetura;
- f) desenho.

Artigo 15 — Os estabelecimentos particulares de ensino artístico poderão obter reconhecimento oficial mediante indicação do Conselho de Orientação Artística.

§ único — Os estabelecimentos reconhecidos serão fiscalizados por pessoa nomeada pelo Secretário de Educação e Saúde, por indicação do Conselho de Orientação Artística.

Artigo 16 — Fica mantido o reconhecimento, concedido, pelo decreto n. 5.361, de 28 de janeiro de 1932, da atual Escola de Belas Artes, atendidas as seguintes condições:

1 — organização de cursos flexíveis de maneira que possam ser admitidos nessa Escola alunos com o curso primário completo, que serão obrigados a um curso propedêutico, e ao aprendizado, de 4 (quatro) anos na própria Escola; b) alunos com o curso fundamental ou ginasial de 4 (quatro) anos; e c) alunos com os 7 (sete) anos completos de educação secundária;

2 — a inclusão, no mínimo, das seguintes disciplinas no curso da Escola: 1) Geometria descritiva; 2) Perspectiva e sombra; 3) Desenho e composição; 4) Desenho Geométrico; 5) Anatomia descritiva; 6) Desenho do natural; 7) Desenho do modelo vivo; 8) Arte Decorativa; 9) Modelagem; 10) História da arte; 11) Estética ou Filosofia da Arte; 12) Sociologia estética; 13) Pintura; 14) Escultura; 15) Gravura.

3 — seleção e recrutamento do pessoal docente, mediante concurso de títulos e provas.

4 — cumprimento das disposições estabelecidas pelas leis federais e estaduais relativas ao ensino artístico.

II — EXPOSIÇÕES

Artigo 17 — Além de outras exposições permanentes que poderão ser criadas, fica mantida a Pinacoteca do Estado, como Museu de Arte Clássica e criado o Museu de Arte Moderna.

Artigo 18 — A Pinacoteca do Estado, criada pelo decreto n. 1.271, de 21 de novembro de 1911, e destinada a receber obras de arte de autores nacionais e estrangeiros para exposição permanente ao público, ficará sob a guarda, conservação e responsabilidade do Instituto de Belas Artes do Departamento de Arte.

Artigo 19 — Fica mantido o Salão Paulista de Belas Artes como uma das exposições periódicas que promoverá e organizará o Departamento de Arte, reservando-se sempre o espaço necessário para uma seção de arte moderna enquanto não se organizar o Salão respectivo;

Parágrafo único — O regulamento do Salão Paulista de Belas Artes, será organizado pelo Conselho de Orientação Artística, e depois de aprovado pelo Secretário de Educação, baixado em decreto, pelo Governo.

Artigo 20 — Ficam instituídas exposições circulantes destinadas a levar ao público em cidades do interior, quadros, de autores nacionais ou estrangeiros, reproduções de tela, desenho, caricaturas e objetos de arte.

§ 1.º — Cada uma dessas exposições, feitas sob a responsabilidade do Instituto de Belas Artes, será acompanhada de um funcionário a cuja guarda ficará o Patrimônio Artístico ou de um ou mais conservadores para as necessárias explicações ao Público.

§ 2.º — Durante o tempo em que estiverem abertas ao público essas exposições, serão organizadas conferências e palestras sobre artes e especialmente, sobre as obras que figurarem na exposição e seus autores nacionais e estrangeiros.

III — DA DIVISÃO DO TEATRO, FOTOGRAFIA, CINEMA E RADIO

2 — de uma coleção de reproduções, cópias, fotografias e material de projeção, que representem o trabalho dos artistas modernos, nacionais ou estrangeiros, ou cuja produção constitua contribuição original ou pesquisa de valor artístico.

3 — de uma biblioteca, em que se reunam obras fundamentais, tratados, monografias, ensaios críticos, manifestos, coleções e revistas e outros trabalhos que resultarem dos movimentos de renovação, bem como os livros julgados essenciais à compreensão de suas origens, de seu desenvolvimento e de suas tendências.

Art. 26 — As coleções de originais e cópias, referidas no artigo anterior, destinam-se a documentar a recente evolução.

- a) da pintura, do desenho, da gravura em suas várias espécies, inclusive de ilustração;
- b) da escultura livre ou em relevo, em qualquer material obtido por qualquer processo de talha ou reprodução da modelagem;
- c) da arquitetura;
- d) das artes menores e das artes decorativas, inclusive a decoração cenográfica e a encadernação e cerâmica;
- e) da fotografia;
- f) da cinematografia, em toda a sua história.

Artigo 27 — As atividades complementares do Museu de Arte Moderna, compreenderão, além de outras realizações, as seguintes:

1 — cursos livres de aperfeiçoamento, professados por grandes artísticas e profissionais, nacionais ou estrangeiros e destinados a pintores, desenhistas, gravadores, escultores, arquitetos, decoradores e cineastas, encadernadores e ceramistas.

2 — cursos livres de estética, história da arte moderna e crítica;

3 — seminários, destinados a reunir em debates públicos ou não, os críticos e ansaistas.

Artigo 28 — O Museu de Arte Moderna promoverá anualmente exposições e espetáculos.

§ 1.º — As exposições a que se refere este artigo, serão as seguintes:

- a) um salão de arte moderna
- b) exposições individuais em que se dê a visão retrospectiva da obra do artista;
- c) exposições de reproduções comentadas de finalidade didática;
- d) exposições coletivas orientadas no sentido de determinada pesquisa.

Artigo 21 — Fica criada uma Divisão de Teatro, Fotografia, Cinema e Rádio, à qual compete estimular os progressos e a propagação popular do teatro da fotografia, do cinema e da rádio-difusão, de interesse e valor artístico, sem que importe em dualidade de atribuições porventura já cometidas ao Departamento Estadual de Informações.

§ 1.º — Serão estabelecidos anualmente prêmios para a melhor peça de teatro, de autor paulista ou residente em São Paulo.

§ 2.º — O júri para a concessão dos referidos prêmios será constituído de 5 (cinco) membros e organizado pelo Conselho de Orientação Artística.

Artigo 22 — A Divisão de Teatro, Fotografia, Cinema, e Rádio, manterá uma Fototeca e Filmoteca que se destinará a recolher e conservar trabalhos fotográficos e cinematográficos nacionais e estrangeiros, que possibilitem reconstituir a evolução desses 2 (dois) ramos de arte desde sua invenção e que registem os progressos técnicos e artísticos alcançados nesse campo.

Parágrafo único — Além do acervo de obras, a Fototeca completará seu programa de trabalhos promovendo a instalação de uma biblioteca especializada e a realização de estudos, pesquisas, conferências e cursos sobre a história, a técnica e a estética da fotografia e do cinema.

Artigo 23 — Fica instituído um Salão de Fotografia, anual, com prêmios para os melhores trabalhos apresentados, bem como um prêmio anual para a melhor película produzida no Estado.

DO MUSEU DE ARTE MODERNA

Artigo 24 — O Museu de Arte Moderna destina-se: a) a recolher e conservar trabalhos e documentos pelos quais se possa reconstituir a história dos movimentos modernos de renovação artística e b) a manter uma exposição permanente de Arte Moderna.

Parágrafo único — O Museu de Arte Moderna, bem como a Pinacoteca, em relação a Arte Clássica, será não somente uma coleção de peças e documentos de arte, mas ainda um centro de cultura, em que se realizem pesquisas e estudos sobre obras e tendências de arte moderna, em qualquer de suas manifestações.

Artigo 25 — O Museu de Arte Moderna será constituído:

1 — de uma coleção de obras originais, de artistas brasileiros e estrangeiros, cuja formação e produção se prendem ao movimento moderno e aos precursores das novas tendências da arte;

§ 2.º — Os espetáculos, entre outros que poderão ser promovidos, com a aprovação do Conselho de Orientação Artística, serão os seguintes:

- a) projeções de filmes de valor histórico ou que, tendo grande significação artística, não sejam incluídos no programa de exposições comerciais;
- b) espetáculos teatrais, que serão montados por iniciativa ou com a colaboração do Museu, e em que se dê lugar de destaque a experiência renovadora.

Artigo 26 — O Museu de Arte Moderna terá um diretor nomeado em comissão, por proposta do Secretário de Educação e Saúde, e escolhido entre as pessoas de notória competência em assunto de belas artes e integrados no movimento de arte moderna.

Parágrafo único — O diretor do Museu será assistido de um conselho constituído de cinco membros: um pintor, um escultor, um arquiteto, dois críticos de arte, nomeados por três anos pelo Secretário, por proposta do Conselho de Orientação Artística, os quais prestarão serviços sem prejuízo de suas funções em cargo efetivo.

DO INSTITUTO DO LIVRO

Artigo 30 — O Instituto do Livro constitui-se das seguintes divisões:

- I — de orientação e assistência às bibliotecas;
- II — Escola de biblioteconomia e de Museologia;
- III — De Orientação e assistência aos Museus.

I — DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS BIBLIOTECAS

Artigo 31 — É criada a Divisão de Orientação e Assistência às Bibliotecas com o fim de promover a difusão de bibliotecas municipais e de orientar a sua organização em conformidade com as diretrizes do Conselho de Bibliotecas e Museus.

§ 1.º — Compete ainda à Divisão referida neste artigo estimular, por todas as formas, os estudos de biblioteconomia e os trabalhos destinados à orientar os vários serviços de biblioteca.

§ 2.º — Serão estabelecidas Bolsas de Estudos para os biblioteconômicos diplomados por escolas de biblioteconomia, reconhecidas e fiscalizadas pelo governo e que tenham feito o melhor curso ou apresentado contribuição importante ou original para a difusão de bibliotecas e a mais eficiente organização de seus serviços.

Artigo 32 — As bibliotecas municipais que se organizarem, além da seção de livros e quaisquer outras criadas para adultos, terão obrigatoriamente os seguintes serviços:

- a) Jornais e revistas;
- b) Biblioteca infantil;
- c) Seção circulante.

II — Das Escolas e Biblioteconomia e Museologia

Artigo 33 — Fica reconhecida pelo governo a Escola de Biblioteconomia, fundada em 1940, que vem funcionando junto à Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo e que servirá de padrão para o reconhecimento das demais existentes.

Parágrafo único — O reconhecimento de outras escolas do mesmo gênero será feito pelo governo do Estado, ouvida a Divisão de Orientação e Assistência às Bibliotecas.

Artigo 34 — A escola referida no artigo 31 e as que se fundarem no Estado, destinadas a dar instrução técnica especial aos que desejarem seguir a carreira de biblioteconômicos, terão um curso de um ano, constituído, no mínimo, das seguintes disciplinas:

- 1 — Organização e administração das bibliotecas;
- 2 — Catalogação;
- 3 — Classificação;
- 4 — Referência e Bibliografia;
- 5 — História do Livro;
- 6 — Paleografia.

Artigo 35 — Os cargos públicos de biblioteconômico, que forem criados ou as vagas que se verificarem só serão preenchidos por biblioteconômicos que possuam di-

ploma conferido por Escola de Biblioteconomia reconhecida pelo Governo.

Artigo 36 — Fica criada uma Escola de Museologia destinada a ministrar instrução técnica especializada aos que desejarem seguir a carreira de administradores, orientadores e conservadores de Museus.

Parágrafo único — O Curso da Escola, a que se refere este artigo, será de um ano, para qualquer especialidade, com as seguintes disciplinas:

- 1 — Organização e administração do Museu;
- 2 — Catalogação e classificação;
- 3 — Técnicas de conservação de peças ou documentos;
- 4 — Técnicas de restauração de peças ou documentos;
- 5 — História dos Museus;
- 6 — Paleografia;
- 7 — Etnologia.

III — Da Divisão de Orientação e Assistência aos Museus

Art. 37 — A divisão de Orientação e Assistência aos Museus Municipais tem por fim estimular o desenvolvimento dos Museus existentes e promover a criação de museus, fixos e ambulantes segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Bibliotecas e Museus.

Art. 38 — Todo o Museu que se instalar no Estado, sob a orientação geral do Conselho de Bibliotecas e Museus, poderá ser de um só tipo ou especialização ou abranger algumas ou a totalidade das seguintes seções:

- 1 — História;
- 2 — Etnografia;
- 3 — História Natural (zoologia, botânica e mineralogia);
- 4 — Paleontologia;
- 5 — Arte (pintura, escultura, cerâmica, gravura e outras);
- 6 — Numismática;
- 7 — Filatelia.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39 — Todas as instituições que constituem o Departamento de Arte, bem como os dois Conselhos de Orientação Artística e o de Bibliotecas e Museus, serão instaladas em um só edifício especialmente construído ou adaptado às necessidades dos serviços.

Art. 40 — O atual Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus criado pelo decreto-lei n.º 13.411, de 10 de junho de 1943, passará a denominar-se Conselho de Bibliotecas e Museus e a realizar os seus trabalhos no Departamento de Arte como orgão consultor da Secretaria de Educação e Saúde, nos assuntos relativos a bibliotecas e museus.

Art. 41 — O Governo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamento deste decreto-lei.

Art. 42 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Maria Cardoso

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Riccio
Diretor Geral

(*) DECRETO-LEI N. 17.071, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Reestrutura e amplia a carreira de Educador Sanitário e dá outras providências.

O INTERVENIENTE FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica alterada e reestruturada, de acordo com a tabela anexa, a carreira de Educador Sanitário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira reexigida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei, nessa conformidade:

- a) — os ocupantes de cargos da classe "J", passam para a classe "N";
- b) — os da classe "H", passam para a classe "M";
- c) — os da classe "G", passam para a classe "L"; e
- d) — os das classes "F", "E" e "D", passam para a classe "K".

Artigo 3.º — Os ocupantes de cargos de Educador Sanitário, do Quadro Provisório e os de Assistente Social, do referido Quadro, estes lotados no Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde da Secretaria da Educação e Saúde Pública, serão obrigatoriamente reclassificados na classe inicial da carreira de Educador Sanitário.

§ 1.º — A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário do Quadro Provisório, ficando sujeitos, os interinos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º do decreto-lei n. 15.400, de 27 de dezembro de 1945.

§ 2.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório, referidos neste artigo.

Artigo 4.º — Os ocupantes de cargos do Quadro do Ensino e do Quadro Geral, que, de fato, vêm exercendo funções de Educador Sanitário junto às Repartições Públicas do Estado, ficam obrigados a optar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, pela permanência nos cargos que exercem ou pela reclassificação na carreira de Educador Sanitário.

§ 1.º — Findo o prazo fixado neste artigo a Secretaria da Educação e Saúde Pública encaminhará ao Departamento do Serviço Público os pedidos de opção para efeito de reclassificação na carreira de Educador Sanitário, acompanhados da prova a que alude o parágrafo seguinte.

§ 2.º — A reclassificação de que trata este artigo será feita mediante transferência "ex-officio" e dependerá da apresentação da prova de conclusão do curso de Educador Sanitário, ministrado pela Faculdade de Higiene e Saúde Pública (antigo Instituto de Higiene), da Universidade de São Paulo.

§ 3.º — A transferência prevista no parágrafo anterior independe da observância do disposto no art. 71 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, bem como das formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

§ 4.º — Em se tratando de ocupantes de cargo de Professor Primário, cujo vencimento atualmente percebido não coincidir com os padrões estabelecidos para a carreira de Educador Sanitário, a transferência será feita para cargo de padrão inferior, mais próximo, ficando assegurado o pagamento da diferença, enquanto o funcionário não for promovido.